



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

14
P

Referente: PLE nº 23/2025- Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Assunto do projeto: Institui, no Município de Jacaréi, a Política Pública de Justiça Restaurativa e dá outras providências

PARECER Nº 214.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei do Executivo. Política Pública. Justiça Restaurativa. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa instituir no em nossa cidade a Política Pública de Justiça Restaurativa.

2. Acompanha o projeto a mensagem do Chefe do Executivo pela qual justifica a propositura, informando que a intenção é promover uma cultura de paz e fortalecer a convivência comunitária, por meio de uma política pública que promova direitos e reconstrução dos vínculos sociais.

3. Também informou que a iniciativa promover atuação articulada de diversas políticas públicas, como educação, saúde, assistência social, esporte, segurança e direitos humanos, e envolve a participação do

V9



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Poder Judiciário, do Ministério Público e de diversas entidades da sociedade civil.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, cabe anotar que o assunto é de inequívoco interesse local, pelo que o Município está autorizado a legislar sobre o tema conforme dispõe o artigo 30 da Constituição Federal.

5. O Conselho Nacional de Justiça conceitua a Justiça Restaurativa como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado”

6. A Lei Federal nº 12.594/2012 estabeleceu os parâmetros legais basilares para a Justiça Restaurativa, e a propositura ora em comento está de acordo com os princípios elencados na legislação vigente.

7. A legitimidade para criação do Conselho Gestor previsto no projeto é exclusiva do Poder Executivo, nos termos do artigo 40, III, da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 2761/1990):

Art. 40. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

15
P

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

8. Não vislumbramos irregularidades, ilegalidades ou inconstitucionalidades nos termos da propositura apresentada.

III - CONCLUSÃO

9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o Projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

10. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; e b) Educação, Cultura e Esportes; c) Saúde e Assistência Social; d) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania e e) Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

11. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

13. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 26 de junho de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP N° 164.303